



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600429-85.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorrente: O trabalho não pode parar [UNIÃO/REPUBLICANOS/Federação
PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOVO BARREIRO - RS
Recorrido: ADILSON CASTRO MACHADO
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA I, DA LC 64/90. HIPÓTESE LEGAL DE INELEGIBILIDADE CUJO VERBO NUCLEAR (MANTER CONTRATO) EXIGE RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO EVENTUAL, DE TRATO SUCESSIVO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação O trabalho não pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parar [UNIÃO/REPUBLICANOS/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOVO BARREIRO - RS contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de ADILSON CASTRO MACHADO para concorrer ao cargo de vereador no Município de NOVO BARREIRO/RS, sob o fundamento de que o candidato preenche as condições de elegibilidade. (ID 45723563)

Irresignada, reiterando os argumentos já deduzidos, alega, em síntese, que o recorrido incide na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/90, pela presença de três requisitos cumulativos, quais sejam: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido. (ID 45723571)

Com contrarrazões (ID nº 45723577), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante previsto no art. 1º, II, alínea i, da LC 64/90, aplicável às eleições para a Câmara Municipal por força do disposto no art. 1º, VII, b, do mesmo Diploma, são **inelegíveis**:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, **administração** ou representação em pessoa **jurídica ou em empresa que mantenha contrato** de execução de obras, de **prestação de serviços ou de fornecimento de bens** com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**; (g.n.)

Da prova colacionada aos autos, não se extrai a hipótese de inelegibilidade invocada porque se tratam de contratações isoladas, ao tempo em que o verbo nuclear manter (contrato) supõe uma contratação que perdure no tempo, de trato sucessivo, e com maior relevância econômica.

Como bem assentado pelo Ministério Público de primeiro grau:

Em suma, **a controvérsia restringe a verificar se o vínculo do requerente, na condição de sócio** administrador da empresa GRAIA - Comércio e Fabricação de Artefatos e Serviços Ltda, inscrita sob CNPJ nº 33.626.272/0001-50, efetuou a venda direta ao Município de Novo Barreiro, no mês de Julho de 2024, no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), ao Município de Novo Barreiro/RS, com **observância ou não a cláusulas uniformes**.

Analisando-se a nota de empenho apresentada em contestação, é possível observar que **o pagamento decorre da licitação 25/2023, modalidade pregão presencial. Ainda, pela análise do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2023, REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2023, tem-se que a Administração Pública estabeleceu as diretrizes, não havendo distinção entre os contratantes. Ao que se verifica, portanto, ao contrário do alegado na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnação, está-se diante da exceção prevista em lei, que ressalva a hipótese de cláusulas uniformes. (ID 45723561 - g.n.)

Na mesma linha findou consignado pelo Magistrado *a quo*:

A Lei Complementar n. 64/90 carrega uma presunção absoluta de que certas circunstâncias e condições são capazes de afetar de forma prejudicial a normalidade e a legitimidade das eleições. Compulsando os autos, verifica-se que **o requerente, embora seja sócio-administrador de empresa GRAIA - Comércio e fabricação de artefatos e serviços Ltda**, inscrita no CNPJ 33.626.272/0001-50, bem como o **Processo Licitatório 086/2023, Pregão Presencial 025/2023 e Registro de Preços 018/2023, resta claro que a administração pública estabeleceu as diretrizes, não havendo distinção entre os contratantes, portanto, a situação se enquadra na exceção prevista em lei.**(ID 45723563 - g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM